

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera Lei nº 12.462, de 4 de agosto 2011, a fim de prever nova aplicação para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 63.

.....

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente:

I – no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil; e

II – na cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura aeroportuária e aeronáutica civil, observado o § 5º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, dentre outras providências, criou o Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, de natureza contábil e

financeira, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, para destinação de recursos ao sistema de aviação civil.

O §§ 2º e 5º do art. 63 dessa Lei, com a redação dada pela Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012, estabelecem que os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, o que inclui o desenvolvimento, a ampliação e a reestruturação de aeroportos concedidos, desde que tais ações não constituam obrigação contratual do concessionário.

É sabido que uma das grandes limitações para a ampliação de aeroportos é exatamente a indisponibilidade de área, cuja solução, via de regra, passa pela desapropriação, processo que tem os seus percalços jurídicos e econômicos, notadamente pela falta de recursos destinados a este fim.

Sobre a fonte de recursos, ressalta-se o fato de que o FNAC apresentou superávit financeiro no seu balanço patrimonial relativo ao exercício de 2016 da ordem de R\$ 2,5 bilhões, conforme consta do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal, divulgado pelo Tesouro Nacional em fevereiro de 2017.

Entendemos que o texto vigente da Lei nº 12.462, de 2011, com a redação dada pela Lei nº 12.648, de 2012, já admite implicitamente essa hipótese, visto que já contempla a ampliação e reestruturação de aeroportos. Mas não está suficientemente claro que os recursos possam ser utilizados em desapropriações.

É nesse contexto que propomos, aqui, uma destinação adicional para os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil – FNAC, a saber, a cobertura de custos de desapropriações de áreas destinadas a ampliações da infraestrutura



aeroportuária e aeronáutica civil, mantendo-se a regra já estabelecida no § 5º do mesmo artigo para o caso de aeroportos objeto de concessão.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador DALIRIO BEBER



SF/17884.83030-00